

**AUDIÊNCIA PÚBLICA – AP026/2002**

Determinação dos preços dos contratos de compra de energia elétrica dos consumidores finais das concessionárias de geração.  
Tabela analítica de contribuições agrupadas por sugestão/entidade/aproveitamento.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
ABRACEE /IBS/ ABICLOR/ABAL	Inserção de parágrafo único no art. 1º: "A determinação dos preços de compra de energia elétrica dos consumidores finais das concessionárias de geração, assim como das tarifas de uso do sistema de transmissão e dos encargos de conexão, conforme previsto nesta Resolução, não poderá implicar alterações nos valores totais pagos atualmente pelos consumidores do Grupo A em razão do fornecimento de energia elétrica."	Não Aceito	O Realinhamento tarifário previsto na Resolução nº 12 do CNPE implica em alteração dos valores totais pagos atualmente pelos consumidores dos grupos "A" e "B", em razão do Fornecimento de energia elétrica. Cabe ressaltar que a aplicação do disposto na minuta de resolução não irá modificar o montante de receita da concessionária, mas sim a forma dela auferir tal receita.
	No art. 2º, sugere substituir da expressão "tarifas de conexão" por "encargos de conexão".	Não aceito	A nova política tarifária da Resolução nº 12, do CNPE, prevê a criação de tarifas de conexão, uma vez que esta trata dos consumidores cativos.
	Os encargos setoriais, previstos nos incisos I e II deste artigo 3º, não podem ser acrescidos às tarifas de transmissão, pois, além de constituírem encargos variáveis, não estão vinculados à disponibilização dos sistemas pelas concessionárias, mas ao efetivo fornecimento da energia. A Quota de CCC (inciso I) é encargo que deve ser recolhido de acordo com o mesmo procedimento utilizado para o pagamento dos encargos tarifários, previsto nos artigos 13 e 14 desta minuta Resolução, assegurando-se a transparência tarifária almejada e reiteradamente mencionada no processo de revitalização. Os Encargos de Serviço de Sistemas ESS (inciso II), recolhidos ao MAE, devem ser pagos diretamente pelo consumidor, quando Agente de Mercado; ou por seu representante no MAE, conforme prevê a minuta de Resolução submetida à Audiência Pública nº 22/2002; ou, em último caso, pela transmissora, mediante cobrança específica nos mesmos moldes dos encargos tarifários previstos nos artigos 13 e 14 desta minuta de Resolução. Sugestão: Supressão do artigo 3º.	Não aceito	O §1º do art. 1º da Resolução CNPE nº 12/2002 estabelece que na definição do valor das tarifas de uso de distribuição e transmissão deverão ser consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte e das perdas de energia elétrica, bem como os encargos de conexão e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo. Cabe ressaltar que os encargos setoriais a serem agregados às tarifas de uso serão definidos em função do consumo de energia elétrica. A definição dos critérios e formas de recolhimento da quota de CCC não é objeto desta Audiência Pública.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>No art. 7º, sugerem-se as seguintes modificações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Modificação do inciso I deste artigo: "I – até 2007: pelo seu valor inicial, corrigido na forma estabelecida neste artigo."</li> <li>• Inserção de parágrafo primeiro ao artigo: "§1º. No aditamento dos contratos a que se refere o caput deste artigo, deverão ser mantidas as condições pactuadas entre as partes vigentes nos contratos de fornecimento".</li> <li>• Inserção de parágrafo segundo ao artigo: "§2º. O preço de energia elétrica, estabelecido na forma deste artigo, será atualizado com base na variação do IGPM ocorrida entre 30 de novembro de 2001 e 30 de novembro de 2002, sendo a partir desta data reajustado a cada 12 (doze) meses."</li> <li>• Inserção de parágrafo terceiro "§3º. Após a celebração dos aditamentos contratuais, conforme previsto no caput deste artigo, que deverá ocorrer em até 15 dias contados da manifestação de interesse do consumidor, será observada a separação dos contratos."</li> </ul>	<p>Não aceito</p> <p>Não aceito</p> <p>Não aceito</p> <p>Não aceito</p>	<p>A forma de correção está estabelecida no art. 6º.</p> <p>Os art. 6º e 7º dispõem sobre a forma de reajuste e realinhamento de preços para tais contratos.</p> <p>Esta sugestão não agrega nada de novo a minuta de resolução, uma vez que a data de reajuste anual deve ser respeitada.</p> <p>O cronograma de abertura dos contratos de fornecimento foi estabelecido pelo Decreto nº 4.413, de 2002.</p>
	<p>Modificação da redação do caput do artigo 4º: "Os encargos de conexão serão negociados entre as partes e deverão cobrir os custos contábeis atualizados, incorridos com o projeto, a construção, os equipamentos, a medição, a operação e manutenção do ponto de conexão".</p>	<p>Não aceito</p>	<p>A tarifa de conexão será calculada com base nos encargos de conexão vigentes, que por sua vez não são calculados individualmente para cada consumidor atendido por concessionária de geração.</p>
	<p>Sugestão: Exclusão dos artigos 9 e 10. Pois, a matéria já vem regulamentada na Resolução nº 249/02 que deverá ser alterada para comportar eventuais adequações à sistemática de recolhimento dos referidos encargos.</p>	<p>Aceito</p>	<p>A sugestão será incorporada ao texto da Resolução submetida a AP025/2002.</p>
<p>APINE/TRACTEBEL</p>	<p>O Art. 5º dispõe que os preços de energia elétrica deverão ser baseados nas tarifas de fornecimento. A minuta de resolução não deixa claro quais tarifas de fornecimento serão utilizadas para determinação do preço.</p>	<p>Aceito</p>	<p>A sugestão será incorporada ao texto da Resolução.</p>

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>O §1º do Art. 5º dispõe: “Os encargos setoriais deverão incluir as parcelas referentes à CDE e ao Proinfa, bem como a RTE”. Como o Art. 5º não menciona encargos setoriais, não está claro de que forma serão incluídos os encargos CDE, Proinfa e RTE. Considerando que a minuta de resolução inclui o encargo CCC na “nova TUST”, sugere-se que os encargos CDE e Proinfa também sejam. Isto se deve ao fato de que tais encargos possuem a mesma natureza da CCC (a CDE é, inclusive, considerada sucessora da CCC).</p>	Aceito Parcialmente	<p>A Lei 10.438/2002 estabelece em que uma das fontes de recursos da CDE são as quotas anuais pagas pelos agentes que comercializem energia com consumidor final. Portanto, a CDE deve compor a parcela de energia.</p> <p>O Proinfa, conforme a Lei 10.438/2002, deve ser rateado entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo SIN, logo deverá incorporar as novas tarifas de uso destes consumidores.</p>
CEMIG	<p>O entendimento da minuta está muito difícil, com várias lacunas como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foram especificados para esses clientes alguns encargos: perdas comerciais, transporte de Itaipu, ONS ;</li> <li>• A está com o mesmo problema descrito anteriormente;</li> <li>• RTE paga ao gerador, quando é um encargo da D;</li> <li>• Reajuste do preço de energia pelo IGPM e realinhamento do preço da energia somente nos contratos com as Federais a partir de 2007. Porquê?</li> </ul>	Esclarecimentos	<p>As perdas comerciais e transporte de Itaipu não têm aderência ao tema tratado nesta AP.</p> <p>A cobrança da CDE está especificada no §1º do art. 5º.</p> <p>Para os casos tratados nesta AP a cobrança da RTE é devida.</p> <p>A minuta de Resolução de que trata esta AP regulamenta o disposto na resolução do CNPE, que estabelece dentre outros aspectos, o Reajuste do preço de energia pelo IGPM e realinhamento do preço da energia para os contratos com as concessionárias de serviço público de geração de energia elétrica, sob controle federal a partir de 2007.</p>
CHESF	<p>Sugere a seguinte alteração para o inciso II do art. 2º:</p> <p>II – encargos de conexão: montante de receita a ser pago pelo consumidor ao concessionário de serviço público de transmissão pela disponibilização das instalações de conexão referentes aos contratos de conexão celebrados entre consumidores do Grupo “A” e o referido concessionário e que será deduzido dos atuais contratos de fornecimento;</p>	Não aceito	<p>A tarifa de conexão será calculada com base nos encargos de conexão vigentes, que por sua vez não são calculados individualmente para cada consumidor atendido por concessionária de geração.</p>

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>Ainda no art. 2º sugere a inclusão dos seguintes incisos:</p> <p>VI – Valor Inicial, é o valor da tarifa atualizado monetariamente, “pro rata die”, pelo IGP-M, para a data de vigência dos contratos aditados, a partir da data de publicação pela ANEEL da tarifa no ano de 2001.</p> <p>VII – Valor Novo, é o valor que serão remuneradas as parcelas de contrato para período de transição normatizado nesta resolução.</p>	Aceito Parcialmente	A sugestão será incorporada no que couber à minuta de resolução.
	<p>Faz o seguinte comentário a respeito do inciso II do art. 3º:</p> <p>Este ponto merece maior esclarecimento quanto a inclusão da CCC e ESS na TUST.</p> <p>Entendemos que esses encargos não são compatíveis com tarifas de transmissão, pois o CUST é cobrado pela DEMANDA MÁXIMA no ano, fixo, enquanto que os valores da CCC e do ESS, são variáveis, e além disso, os mesmos recaem sobre a ENERGIA consumida, logo estar-se-ia cometendo um equívoco conceitual. Desta forma, não caberia a publicação de novas tarifas de transmissão.</p> <p>Recomendamos que esses encargos sejam cobrados a parte, quer sejam por alínea específica, seja na conta de energia, ou pela fatura emitida pelo ONS.</p>	Não Aceito	O §1º do art. 1º da Resolução CNPE nº 12/2002 estabelece que na definição do valor das tarifas de uso de transmissão deverão ser consideradas as parcelas apropriadas dos encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo. Cabe ressaltar que os encargos setoriais a serem agregados às tarifas de uso serão definidos em função do consumo de energia elétrica.
	<p>Faz o seguinte comentário a respeito do art. 4º:</p> <p>A proposição de tarifa para as conexões, a princípio, não nos parece acertada já que é um encargo do acessante que pode estabelecer negociação direta, ou fazer ele próprio as conexões. Além disso, se trata de um encargo fixo, que não varia com a potência demandada. Merece melhor estudo e avaliação de todo o desdobramento dessa proposição, buscando, inclusive, preservar a regulamentação em vigor emitida pela ANEEL.</p>	Não aceito	A tarifa de conexão será calculada com base nos encargos de conexão vigentes, que por sua vez não são calculados individualmente para cada consumidor atendido por concessionária de geração.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>Sugere as seguintes alterações para o art. 5º:</p> <p>Art. 5º Os preços de energia elétrica deverão ser calculados com base nas tarifas de fornecimento e no montante contratado, descontados os encargos de uso das instalações de transmissão e os encargos de conexão.</p> <p>Parágrafo único. Os encargos setoriais Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, bem como a Recomposição Tarifária Extraordinária – RTE, deverão ser cobrados <b>adicionalmente</b> dos consumidores de que trata o art. 1º desta Resolução.</p> <p>Sugerimos, com vistas a preservar o valor existente da RTE, que esta seja calculada considerando o valor atualmente contratado, preservando-o como um montante separado na tarifa de energia.</p>	<p>Não aceito</p> <p>Não aceito</p> <p>Não aceito</p>	<p>Esta sugestão não está aderente ao disposto no art. 1º Resolução do CNPE</p> <p>A sugestão não agrega valor a minuta de resolução.</p> <p>Esta sugestão não objeto desta AP.</p>
	<p>Sugere retirar o §2º do art. 5º, pois a resolução nº 358/2002 já estabelece as tarifas para o uso do sistema de transmissão, sendo desnecessário criar tarifas especiais para estes consumidores. Da mesma forma as conexões, tiveram seu valor estabelecido em 1999, por ocasião da implantação dos contratos iniciais de compra e venda de energia, de uso da transmissão e de conexão. Portanto não haveria necessidade neste momento de “criar” tarifas de conexão, nem de tarifas especiais de uso do sistema, bastando regulamentar a forma de repassar os custos de CCC e ESS. Deduzidos os encargos de conexão e de uso do sistema, seria estabelecido o preço da energia.</p>	<p>Não aceito</p>	<p>Esta sugestão não objeto desta AP.</p>
	<p>Sugere as seguintes alterações para o inciso I do art. 7º:</p> <p>I - até 2007: pelo seu valor inicial, calculado conforme o art.5º e acrescido dos encargos definidos no § 1º do mesmo artigo 5º, corrigido na forma estabelecida no artigo anterior;</p>	<p>Não aceito</p>	<p>Esta sugestão não está aderente ao disposto no art. 1º Resolução do CNPE.</p>

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>Sugere as seguintes alterações para o inciso II do art. 7º: II - de 2008 a 2010: mediante composição entre o valor estipulado no inciso I deste artigo inicial corrigido e o valor médio ponderado do preço da energia em relação aos volumes dos contratos de suprimento vigentes em cada ano, resultantes de leilões públicos de energia de que a concessionária de geração tenha participado (valor novo), corrigidos para a data pactuada no contrato para reajustamento, conforme indicado a seguir:</p> <p>Justificativa: A média ponderada nos parece, neste caso, a mais aplicável para cálculo proposto, além do mais a atualização dos valores deve se dar até a data de reajuste contratual.</p> <p>a) em 2008: 25% do valor novo e 75% do valor inicial corrigido; b) em 2009: 50% do valor novo e 50% do valor inicial corrigido; c) em 2010: 75% do valor novo e 25% do valor inicial corrigido; e</p>	Não aceito	Esta sugestão não está aderente ao disposto no art. 1º Resolução do CNPE
	<p>Sugere a inclusão do inciso III do art. 7º: III – O valor novo não poderá ser inferior ao valor inicial corrigido.</p>	Não aceito	Esta sugestão não está aderente ao disposto no art. 1º Resolução do CNPE
	<p>Sugere as seguintes alterações no inciso II do art. 9º: II – na fatura Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão, emitida pelo ONS, dos demais consumidores do Grupo "A" atendidos por concessionária de serviço público de geração.</p> <p>Justificativa: As faturas de uso da Rede Básica são emitidas pelas concessionárias de transmissão. Estamos propondo que o ONS centralize a emissão dessas cobranças e seja o responsável pelo seus repasses.</p>	Aceito	A sugestão será incorporada ao texto da Resolução submetida a AP025/2002.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>Sugere as seguintes alterações no inciso II do art. 10º:</p> <p>II – na fatura de Prestação de Serviços de Coordenação e Controle da Operação dos Sistemas Elétricos Interligados e da Administração dos Serviços de Transmissão, dos demais consumidores do Grupo "A" atendidos por concessionária de serviço público de geração.</p> <p>Justificativa: As faturas de uso da Rede Básica são emitidas pelas concessionárias de transmissão. Estamos propondo que o ONS centralize a emissão dessas cobranças e seja o responsável pelo seus repasses.</p>	Aceito	A sugestão será incorporada ao texto da Resolução submetida a AP025/2002.
ELETRONORTE	<p>Os contratos atuais da Eletronorte com os consumidores eletrointensivos estabelecem que a energia é entregue no ponto de conexão, e possuem subsídios em relação à tarifa de fornecimento. Estes contratos expiram em maio de 2004, data a partir da qual devem cessar os subsídios.</p> <p>A aplicação do disposto no artigo 7º da minuta de resolução prorroga os subsídios atuais até 2010, fato inaceitável pela Eletronorte.</p> <p>A aplicação do disposto na minuta de Resolução, no caso de preços subsidiados, seriam após o final dos contratos, ou os consumidores participariam de leilões, conforme previsto na MP 64, competiria a concessionária avaliar o que é mais conveniente.</p>	Não aceito	A minuta de resolução regulamenta o disposto na Resolução CNPE nº 12, aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da República, que estabelece a política tarifária para os consumidores de concessionárias de geração. Portanto, a sugestão não é objeto desta AP.
FINDES	Art. 3º - Sugestão: e as perdas técnicas? se estão incluídas sugerimos tornar claro.	Não aceito	As perdas de energia na Rede Básica são tratadas no âmbito do MAE e, portanto, não são objetos desta AP.
	Art. 5º§ 1º Sugestão: é importante definir, de forma clara, o que vem a ser a RTE.	Aceito	A sugestão será incorporada à minuta de Resolução submetida à esta AP.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	Art. 6º sugestão: IGPM pode não representar o real e justo valor atual da energia, e por isto, propomos substituí-lo pelo iNPC, que representa melhor a mão-de-obra e serviços. Poderia também optar por modalidade similar a adotada para a distribuição, avaliando anualmente o impacto das despesas e editar o reajuste, pela ANEEL como SEMPRE, MUITO BEM EXECUTADO.	Não aceito	A minuta de resolução regulamenta o disposto na Resolução CNPE nº 12, aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da República, que estabelece a política tarifária para os consumidores de concessionárias de geração. Portanto, a sugestão não é objeto desta AP.
	Art. 8º sugestão: porque não complementar aqui a regulamentação da tsut, em particular no que implica em preços e reajustes?	Não aceito	A sugestão não é objeto desta AP.
	Sugestão: Será cobrada todo "encargo de capacidade emergencial", ou montante equivalente ao uso do sistema de transmissão? Definir o montante para a transmissão de forma mais clara e deixar transparente que quando da soma destes encargos aqui e na distribuição o consumidor não estará submetido a aumentos frente a condição vigente	Não aceito	O Encargo de Capacidade Emergencial é cobrado em função do consumo individual verificado (kWh/mês). Seu valor (R\$/kWh) é definido por resolução específica da ANEEL sendo constante para todas as classes de consumidor, á exceção do baixa renda.
Osmar Araújo de Nóbrega	Art. 3o §considerar para os consumidores da classe "Serviço Público", subclasse "Tração Elétrica", de acordo com o inciso VII do Art. 20 da resolução 456, o que segue:	Não aceito.	A sugestão não é objeto desta AP.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>Para o faturamento dos contratos de CCT e CUST será considerada a demanda integralizada e a tarifa de fora de ponta para as 24 horas do dia, já que é comum ao sistema de transporte eletrificado de passageiros em grandes centros urbanos, ter mais de um ponto de recebimento de energia das concessionárias, a fim de manter a confiabilidade do transporte e que o transporte público urbano não tem como ser modulado para outros horários, pois é função do deslocamento da população e dos horários de trabalho das grandes cidades. A penalização do transporte urbano de passageiros em grandes centros com tarifas de ponta, foge completamente da lógica que instituiu o sistema tarifário horosazonal. Constitui um forte desestímulo à participação de formas limpas de tecnologia em transporte de passageiros em grandes centros e vai na contra mão da tendência mundial que é a de se fazer a despoluição dos grandes centros e de se proteger da alta do preço do petróleo, considerando que 90% da energia elétrica gerada no Brasil provem de fontes hídricas.</p>		
POWER FUEL	<p>No art. 2º : Julgo temeroso reajustar anualmente a tarifa de energia elétrica com base no IGP-M . Sugiro utilizar-se de metodologia similar a adotada no ART. 7º da AP 025, porém a partir das datas nesta AP estabelecida para efetivação dos contratos. Uso de IGP-M pode não representar a realidade do que se passará nas geradoras, podendo chegar a valores de tarifas insuportáveis para os consumidores.</p>	Não aceito	<p>A minuta de resolução regulamenta o disposto na Resolução CNPE nº 12, aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da República, que estabelece a política tarifária para os consumidores de concessionárias de geração. Portanto, a sugestão não é objeto desta AP.</p>

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	<p>No art. 2º : Sugere a aplicação dos percentuais de 75, 50, 25 e 0 % para valor inicial corrigido e 25, 50, 75 e 100 % respectivamente para valor médio do preço da energia vigente a cada ano , com texto contido na Resolução No 12 CNPE – ART.1o - &amp; 5o - II , leva-me ao entendimento da aplicação da seguinte formula de apuração :</p> <p>Exemplo para 2003 ( valor da energia é hipotético ) :</p> <p>( 75 % x 80 R\$ + 25 % x 90 R\$ ) : (75 % + 25 %) = situação ideal ;</p> <p>ou poderá ocorrer :</p> <p>( 75 % x 80 R\$ + 25 % x 0 R\$ ) : (75 % + 25 %) = valor de energia inferior ao inicial. Esta é uma situação de perda de mercado de 25 % em 2008 para exemplo em foco. Várias outras situações poderão ocorrer em diferentes concessionárias geradoras.</p> <p>Face ao exemplo acima , caberia a meu ver detalhamentos outros ?</p>	Não aceito	A minuta de resolução regulamenta o disposto na Resolução CNPE nº 12, aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da República, que estabelece a política tarifária para os consumidores de concessionárias de geração. Portanto, a sugestão não é objeto desta AP.
	<p>II – tarifas de conexão: tarifas de que trata o §1º do art. 1º da Resolução CNPE nº 12, de 2002, referentes aos contratos de conexão celebrados entre consumidores do Grupo "A" e concessionário de serviço público de geração;</p> <p>COMENTÁRIO Sugiro mesmo critério descrito no item I acima( comentário - a) .</p>	Não aceito	A minuta de resolução regulamenta o disposto na Resolução CNPE nº 12, aprovada pelo Excelentíssimo Presidente da República, que estabelece a política tarifária para os consumidores de concessionárias de geração. Portanto, a sugestão não é objeto desta AP.

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	E as perdas técnicas ?	Não aceito	A sugestão não é objeto desta AP.
	Conveniente definir de forma clara o que vem a ser a RTE . .	Aceito	A sugestão será incorporada à minuta de Resolução submetida à esta AP.
	Importante que fique claro que preço inicial dos contratos vigentes ( tarifas de energia + conexão + uso ) não trarão impactos maiores para os consumidores que migrarem conforme nesta AP estabelecido.	Não aceito	A sugestão não procede.
	O art. 6º Vale o já sugerido no art. 2º – item I – a) .	Não aceito	A sugestão não é objeto desta AP.
	<p>No art. 7º COMENTÁRIO</p> <p>Aplicação dos percentuais de 75, 50, 25 e 0 % para valor inicial corrigido e 25, 50, 75 e 100 % respectivamente para valor médio do preço da energia vigente a cada ano , com texto contido na Resolução No 12 CNPE – ART.1o - &amp; 5o - II , leva-me ao entendimento da aplicação da seguinte formula de apuração :</p> <p>Exemplo para 2003 ( valor da energia é hipotético ) :</p> <p>( 75 % x 80 R\$ + 25 % x 90 R\$ ) : (75 % + 25 %) = situação ideal ;</p> <p>ou poderá ocorrer :</p> <p>( 75 % x 80 R\$ + 25 % x 0 R\$ ) : (75 % + 25 %) = valor de energia inferior ao inicial. Esta é uma situação de perda de mercado de 25 % em 2008 para exemplo em foco. Várias outras situações poderão ocorrer em diferentes concessionárias geradoras.</p> <p>Face ao exemplo acima, caberia a meu ver detalhamentos outros ?</p>	Aceito	Este conceito é melhor explicado na Nota Técnica nº 036/2002/SRD/SRE/ANEEL referente ao assunto tratado na Audiência Pública 025/2002

EMPRESA	CONTRIBUIÇÕES	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVAS/PROVIDÊNCIAS
	No art. 8º Sugiro regulamentar nesta AP tudo o que tiver respeito a formação de preços e reajustes da TUST . Para outra regulamentação ficariam somente aspectos de natureza técnica.	Não aceito	A sugestão não é objeto desta AP.
	No art. 9º Da forma como aqui estabelecido, assim como na AP 25, não está claramente definido que somatória de todos encargos deste artigo com os similares da AP 25 , refletirão mesmos montantes atualmente pagos pelos consumidores .	Aceito	Este conceito é melhor explicado na Nota Técnica nº 036/2002/SRD/SRE/ANEEL referente ao assunto tratado na Audiência Pública 025/2002
	No art. 10 Da forma como aqui estabelecido, assim como na AP 25 , não está claramente definido que somatória de todos encargos deste artigo com os similares da AP 25 , refletirão mesmos montantes atualmente pagos pelos consumidores .	Aceito	Este conceito é melhor explicado na Nota Técnica nº 036/2002/SRD/SRE/ANEEL referente ao assunto tratado na Audiência Pública 025/2002